



UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

SILVANA DE CARVALHO FERREIRA

ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI:
Uma visão sistêmica acerca da proteção integral e seus efeitos no aumento da violência
juvenil

JOÃO PESSOA

2019

SILVANA DE CARVALHO FERREIRA

ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI:

**Uma visão sistêmica acerca da proteção integral e seus efeitos no aumento da violência
juvenil**

Artigo científico apresentado como trabalho de conclusão do Curso apresentado à Coordenação do Curso de Pós-graduação em Prática Judicante (Convênio ESMA/UEPB), como requisito parcial para a conclusão do Curso de Pós-graduação em Prática Judicante.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador: Prof. Me. Jean Patrício da Silva

JOÃO PESSOA

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383a Ferreira, Silvana de Carvalho.
Adolescência em conflito com a lei [manuscrito] : uma visão sistêmica acerca da ausência de proteção integral e seus efeitos no aumento da violência juvenil / Silvana de Carvalho Ferreira. - 2019.
33 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.
"Orientação : Prof. Me. Jean Patrício, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Delinquência Juvenil. 2. Proteção Integral. 3. Justiça Restaurativa. I. Título

21. ed. CDD 364.36

SILVANA DE CARVALHO FERREIRA

ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI:

Uma visão sistêmica acerca da ausência de proteção integral e seus efeitos no aumento da violência juvenil

Artigo científico apresentado como trabalho de conclusão do Curso apresentado à Coordenação do Curso de Pós-graduação em Prática Judicante (Convênio ESMA/UEPB), como requisito parcial para a conclusão do Curso de Pós-graduação em Prática Judicante.

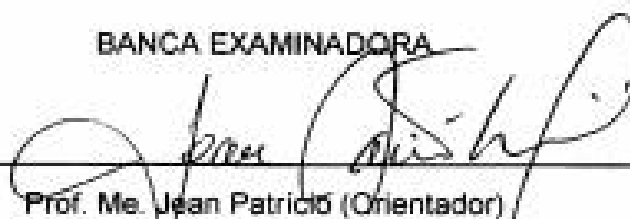
Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador: Prof. Me. Jean Patricio da Silva

Aprovada em: 29/04/2019

Nota: 7,5 (Sete e Meio)

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Jean Patricio (Orientador)

Escola Superior da Magistratura (ESMA)



Prof. Dra. Mônica Lúcia A. D. M. Nobrega (Examinador)



Prof. Me. Luiz do Nascimento Guedes Neto (Examinador)

Agradeço a ti, meu Deus, por toda força e por Sua presença na minha vida. Aos meus pais que me ensinaram o valor da educação, minha eterna gratidão. Aos servidores da ESMA, em especial a Margareth Ramalho, obrigada por sua colaboração sem medidas. Ao Professor Jean, por meio de quem agradeço a todos os demais professores pelos ensinamentos a mim presenteados.

Dedico a minha filha Alice, que me inspira a ser alguém cada vez melhor. E, ao meu marido, companheiro de todas as horas.

ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI:

Uma visão sistêmica acerca da proteção integral e seus efeitos no aumento da violência juvenil

Silvana de Carvalho Ferreira¹

RESUMO

A retomada do debate acerca da redução da maioridade penal, tornou relevante entender as possíveis causas da delinquência juvenil; considerando que o senso comum atribui ao crescimento da violência juvenil, como sendo ele decorrente da impunidade que o Estatuto da Criança e do Adolescente promove, exigindo, por sua vez, maior recrudescimento daquele estatuto. Essa reflexão é um tanto equivocada e incompatível com os princípios do ordenamento jurídico internacional. O que ocorre, na verdade, é a latente violação a direitos e garantias fundamentais, com maior ênfase, ao da proteção integral à criança e ao adolescente. A pesquisa, de cunho bibliográfico e exploratório, foi construída a partir da leitura analítica e interpretativa, em especial, dos Direitos Humanos à luz da Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas. Fez-se uma correlação entre outros regimes jurídicos internacionais e a absorção positivada no Brasil. Entendendo que, a proteção integral é direito corolário da dignidade da pessoa humana e como tal, é pragmática, exigindo a absoluta prioridade imposta ao Estado e demais representantes do sistema garantidor desses direitos. Com efeito, a investigação teórica, nos permite visualizar na ausência de políticas públicas aos adolescentes em conflito com a lei, como um dos fatores de descumprimento à norma de proteção integral. Ao final, verifica-se nos métodos da Justiça Restaurativa, forma alternativa à redução da delinquência juvenil, unindo-se às políticas públicas inclusivas desde a Primeira Infância, no ideal de adequada responsabilização pela prática de atos infracionais.

Palavras-chave: Adolescentes em conflito com a lei – Proteção Integral – Justiça Restaurativa

¹ Especialista em Ciências Criminais (UNIPÊ/2009), Chefe de Cartório da Vara da Infância e da Juventude (2016), Pós-graduanda em Prática Judicante pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (Convênio ESMA/UEPB).

ADOLESCENCE IN CONFLICT WITH THE LAW:

A systemic view of integral protection and its effects on the increase of juvenile violence

Silvana de Carvalho Ferreira

ABSTRACT

A Resumption of the debate on the reduction of the majority of criminal Made Relevant understand The possible causes of Juvenile delinquency; Considering That common sense Assigns to the Growth of juvenile violence, as being it arising of impunity that the Statute of the Child and Adolescent promotes, demanding for your turn, greater increase that statute. This Reflection is somewhat Mistaken and incompatible with the principles of international legal. What happens, Actually Right The latent rape a fundamental rights and guarantees with Greater emphasis, integral protection to children and adolescents. The research, of bibliographical and exploratory nature, was built from the analytical and interpretative reading, in particular, of dights dialogues in the light of the United Nations Doctrine of Integral Protection. A correlation was Made between other international legal regimes and positive absorption in Brazil. Understanding that, integral protection is a corollary right of the dignity of the human person and as such, it is pragmatic, demanding the absolute priority imposed on the State and other representatives of the guarantor system of these rights. In fact, theoretical research allows us to visualize in the absence of public policies to adolescents in conflict with the law, as one of the factors of non-compliance with the norm of integral protection. At the end, it is verified in the methods of Restorative Justice, an alternative way to reduce juvenile delinquency, uniting with inclusive public policies since early Childhood, in the ideal of adequate accountability for the practice of infractions.

Keywords: Adolescence in conflict with the law – Integral protection – restorative justice

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS DESODBRAMENTOS: AVANÇOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E A CORRELAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO	10
2.1 Viés protecionista e os aspectos relevantes ratificados na legislação brasileira	11
2.2 Proteção Integral e a Dignidade da Pessoa humana como garantia de outros direitos fundamentais	13
3 DELINQUÊNCIA JUVENIL: PROTEGER É O MELHOR REMÉDIO	17
3.1 A violência juvenil como efeito da ausência de governança política.....	19
3.2 O que os números revelam e porque repensar a socioeducação.....	20
4 O LIMIAR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	22
4.1 Novos caminhos restaurativos como alternativa eficaz à violência juvenil	26
5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS.....	29
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o relatório do Conselho Nacional de Justiça elaborado em 2017, indica-nos um significativo aumento da tramitação de procedimentos especiais instaurados contra adolescentes em conflito com a lei, ocasionando, proporcionalmente, maior número de adolescentes internos em unidades de medida socioeducativa, sobretudo, por jovens na faixa etária entre 16 a 18 anos de idade.

No interesse de ponderar sobre os possíveis elementos que culminam para o elevado número de atos infracionais praticados por adolescentes, tem-se por objetivo geral, reconhecer a importância da aplicação dos Regimes Jurídicos Internacionais de Direitos Humanos voltados para a proteção integral. E, em sendo assim, com maior destaque para as Diretrizes de RIAD, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção sobre os Direitos da Criança na ONU (Convenção de Nova York – 1989) e a Declaração dos Direitos Humanos da Criança criada em 20/11/1959.

Sob tal perspectiva, ao longo da pesquisa, a omissão em integralmente proteger, acarreta um efeito socialmente desestruturante, decorrente, por exemplo, da inobservância àquelas normas internacionais, as quais foram absorvidas pelo ordenamento jurídico nacional, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Há visível correlação, portanto, entre a ausência de governança política e a violência juvenil, pela falta de políticas públicas, desde a primeira infância até a formação completa do indivíduo, revelando-se omissos o Estado que não assegurar a proteção integral com a absoluta prioridade imposta em lei.

Dentre os muitos elementos socioeconômicos que influenciam o debate acerca dessa problemática, evidencia-se a falta de acesso à educação pública de qualidade (desde a formação de base até a profissionalização), como forma de violação à proteção integral desde a primeira infância, enquanto direito fundamental. Associado a isso, tem-se como outras variáveis relevantes, a hipossuficiência econômico-financeira e o desequilíbrio das relações familiares, como sendo causas igualmente propulsoras à violência juvenil.

Portanto, como alternativa à insuficiência do restabelecimento da ordem social, vislumbra-se na aplicação dos métodos instrumentalizados na Justiça Restaurativa (tanto na escola, quanto nas unidades de cumprimento de MSE), como alternativa de maior eficácia, se comparados à disfuncionalidade do modelo estritamente punitivo, que não devolve o indivíduo para a ordem social que foi, negativamente, por ele atingida.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS DESODBRAMENTOS: AVANÇOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E A CORRELAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

A proteção integral, enquanto medida que privilegia a fragilidade de um ser humano em formação biopsicossocial, adquiriu relevante tratamento legal com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente no artigo 227, conforme a seguinte compilação:

Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Com isso, partindo dos destaques acima, visualizamos as premissas norteadoras da proteção integral, petrificadas no artigo 227, da nossa Carta Magna, carregam consigo como interesse maior, o da proteção integral à criança e ao adolescente de forma prioritária e com o caráter absoluto.

É digno de notar que, de maneira impositiva e cogente, o dever de integralmente proteger a criança e ao adolescente reveste-se de absoluta prioridade, exigindo para tanto, perpassar por três importantes pilares: família, sociedade e o Estado. De modo que, caberá a todos aqueles a atuação conjunta como protagonistas no atendimento/cumprimento desse fim protetorista.

De igual modo, ressalte-se ainda que, tendo como corolário a norma constitucional, a legislação especial representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 13 de julho de 1990 (Lei nº 8.069/90), traz realçada a proteção integral em suas disposições preliminares, além de fundamentar todo o estatuto menorista, diferentemente do que ocorria no anterior Código de Menores de 1979..

E sob tal perspectiva, não há representação normativa adstrita a uma situação meramente irregular. De formatação mais abrangente, a proteção integral demonstra ser o conjunto de tudo que é necessário e imprescindível ao desenvolvimento completo da criança e do adolescente, importando na criação de facilidades e oportunidades que concretizem o fim precípua e instituído na norma.

Nesse ângulo, destacamos os artigos 1º e 4º, ambos da Lei nº 8.069/90, como tradução da relação intrínseca e indissociável da proteção integral e da absoluta prioridade assegurados às crianças e adolescentes, de modo irrestrito, conforme a seguir delineados:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
 Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. [...] Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Outra importante concepção normativa revela-nos a junção de outros princípios correlatos à proteção integral, tais como, o do melhor interesse da criança e dos adolescentes, da cooperação entre a família, a sociedade e o Estado; a municipalização do atendimento. Tudo isso como formas de melhor compreender as problemáticas que impedem a eficácia do objetivo legal de proteger os que se encontram em maior vulnerabilidade social.

2.1 Viés protecionista e os aspectos relevantes ratificados na legislação brasileira

Após inúmeras conquistas histórico-sociais, a Teoria da Proteção Integral difundida inicialmente no âmbito internacional, é fortalecida no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, sob o resguardo da norma constitucional e, por conseguinte, da legislação especial representada pelo Estatuto da Criança e Adolescente de 1990.

Logo, para melhor hermenêutica do sentido normativo da proteção integral amoldado à prioridade absoluta, exige-se contemplação jurídica sob uma visão sistêmica e integrada a outros dispositivos normativos, sobretudo, os que versam sobre direitos humanos e garantias fundamentais debatidos no campo internacional.

Tais ordenamentos jurídicos internacionais fornecem uma enorme contribuição para o amadurecimento da proteção integral com extensão a todos os menores de 18 anos de idade, como já dito, com a inclusão também dos adolescentes em conflito com a lei.

Nesse debate, nota-se que desde o período do Brasil-colônia até meados do século XIX, o interesse do Estado-Governo limitava-se à responsabilização das crianças em situação fragilizada por sua condição econômica e social, de modo que as crianças que eram “filhas da

pobreza” detinham maior atenção do poder político institucionalizado. Esse pensamento não corresponde à proteção integral no recorte que a ela foi dado, na atualidade.

O enfoque da lei, nos seus primórdios, concentrava-se, portanto, nos jovens e crianças em situação de risco e, isso perpetuou-se basicamente, até a Constituição Federal promulgada em 1988. O agravante porém, evidencia-se no fato de que, embora a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, tenha ocorrido em 22 de novembro de 1969, apenas em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto 678, foi ratificada pelo Brasil (tal como se visualiza no art. 227 da nossa Constituição), cuja a inspiração derivou, basicamente, dos artigos 4º e 19 da Convenção, de onde se depreende:

Artigo 4. Direito à vida - 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. **Artigo 19. Direitos da criança** - Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Em alusão ao art. 1º da **Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU** (Convenção de New York, 1989) por meio do Decreto 99710/1990, ratificada pelo Brasil após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, definiu-se que, “para efeitos da presente convenção, como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

O vislumbre dado pela norma internacional nos remete às formas jurídicas protecionistas disponíveis pela condição de ser humano e menor de 18 (dezoito) anos de idade, enquanto direitos infanto-juvenis aplicáveis às crianças e adolescentes de forma geral e imparcial.

Em sendo assim, tem-se que, por meio da análise sistêmica e de forma heterogênea, a proteção integral é moldada pelo superior interesse da criança, harmonizando-se com o cuidado criterioso demonstrado pela absorção de princípios normativos, tais como os extraídos da **Declaração dos Direitos Humanos da Criança criada em 20/11/1959**, os quais são igualmente consagrados no art. 3º da **Convenção de Nova Iorque realizada em 1989**, conforme respectivamente abaixo se inferem:

Princípio I – [...] Direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social. Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros

meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. **Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.**

Art.3º - Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o melhor interesse da criança.** (grifos nossos)

Com maior ênfase, a Convenção sobre os Direitos da Criança demonstra o potencial da obrigatoriedade na promoção e no usufruto dos direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento biopsicológico, por parte de todos Estados-membros, com o fito de resguardar/proteger crianças e adolescentes menores de 18 anos, o que influencia positivamente, a literatura jurídica brasileira nessa mesma percepção.

2.2 Proteção Integral e a Dignidade da Pessoa humana como garantia de outros direitos fundamentais

A significação concebida à proteção integral assume, enquanto prerrogativa legal internacional e assecuratória da dignidade da pessoa humana imposta aos Estados signatários, cuja observância deve ser respeitada desde a concepção do ser humano até o atingimento pleno da sua formação. Conforme assim identificamos nos dizeres de SILVA (2012):

“(...) Nesse contexto, fica claro que **a criança é titular de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, já que todos os direitos da criança não são outra coisa senão que direitos humanos da criança. Enfim, a Convenção representa o acordo da comunidade internacional sobre os princípios básicos que devem orientar a política de proteção dos Estados no campo da infância. Os direitos à vida, a preservar a identidade, a uma família, ao nome, a nacionalidade, à consideração de seu interesse superior e de sua opinião, à saúde, à educação, constituem, entre outros,** os pilares básicos de todos os programas em favor da infância, e é prioritária a sua inclusão em planos nacionais de desenvolvimento.” (grifos nossos)

Os ensinamentos trazidos a lume pelo Professor Vital Didonet¹ (2016, p. 65), publicado no Centro de Estudos e Debates Estratégicos, fortalecem os anseios por consolidar a proteção integral também como garantia fundamental assegurável a todo e qualquer ser humano, quando por ele, assim a contextualiza:

Abordar o tema **dos direitos da criança implica olhar para ela como pessoa humana íntegra, completa enquanto criança e incompleta enquanto em crescimento e desenvolvimento.** O aqui e agora, que define o ser atual, e o crescimento e desenvolvimento, que constitui o devir, se imbricam de tal maneira que um sem o outro quebra a unidade essencial. Essa interação dinâmica determina que tenha direitos como toda pessoa

humana, direitos específicos de ser-criança e direitos próprios da “condição peculiar de desenvolvimento.” (grifos nossos)

A partir dessa compreensão, tem-se a “criança cidadã de pleno direito”, e como tal, uma amplitude de direitos lhe são garantidos pela integralização/incorporação dos direcionamentos impulsionados pela Declaração dos Direitos Humanos da Criança, Convenção dos Direitos da Criança, adjudicando-se à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16).

Coligindo com esse pensamento, tem-se nos artigos do Estatuto da Primeira Infância, por exemplo, a noção de que a criança, desde o seu tenro desenvolvimento, é encarada como cidadã titular de direitos consolidados nos sistemas jurídicos internacional e nacional:

Art. 3º - A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral

Art. 4º - As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: I - **atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;** [...]

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança; (grifos nossos)

Sob esse diapasão, o estado de cidadania e titularidade de direitos alcança também os adolescentes que se encontram em conflito com a norma instituída. A invocação dos artigos 3º e 4º do Estatuto menorista (ECA), lançam luz sobre a lógica garantista da dignidade de toda pessoa humana (no caso em comento, da criança e do adolescente em conflito com a lei), tendo por escopo protegê-los integralmente na sua fase de desenvolvimento até a formação plena.

Tal tutela jurídica assim inserida na legislação especial evidencia-se nos mencionados artigos, com os seguintes destaques:

Art. 3º - **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições**

de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. **Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes,** [...] (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 4º - **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, [...], à dignidade,** ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifos nossos)

Em linhas gerais, absorve-se das boas lições do Professor Didonet (2016, p. 71), que o eixo jurídico formado pela proteção integral como direito fundamental e garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, “está além da conveniência e da necessidade, não pode ser condicionado, contingenciado, adiado”. Ademais, coadunam-se perfeitamente, a proteção integral e a dignidade da pessoa humana, enquanto garantias fundamentais insculpidas na norma supralegal e no art. 15 da Lei nº 8.069/90, assim disposto:

Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas** em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Como norma cogente e dever imposto aos quatro importantes pilares: família, comunidade, sociedade e Estado, a proteção integral reveste-se da irrenunciabilidade e inafastabilidade por parte da criança e do adolescente e inescusável, consagrando a tríplice responsabilidade compartilhada pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Quando se inclui no corpo constitucional a proteção integral como direito fundamental, vela-se pela segurança jurídica possível por meio do sistema de garantias de direitos incumbidos ao Estado, somando-se à coparticipação da rede de atores sociais que perseguem igual fim, o de proteger e resguardar o grupo vulnerável e hipossuficiente das crianças e adolescentes que praticam atos infracionais.

Em sendo assim, é indiscutível a congruência jurídica entre a proteção integral e os direitos fundamentais tais como os elencados no art. 5º da Constituição Federal, com maior ênfase à dignidade da pessoa humana, tal como se infere do comentário fornecido pelo manuscrito do autor Verdán (2018):

Frisa-se, por carecido, que **a dignidade da pessoa humana, em razão da promulgação da Carta de 1988, passou a se apresentar como fundamento da República, sendo que todos os sustentáculos descansam sobre o compromisso de potencializar a dignidade da pessoa humana** fortalecido, de maneira determinante, como ponto de confluência do ser humano. Com o intuito de garantir a existência do indivíduo, insta realçar que **a inviolabilidade de sua vida, tal como de sua dignidade, se faz**

proeminente, sob pena de não haver razão para a existência dos demais direitos. (grifos nossos)

De modo similar, destaca-se a importância de se manter a dignidade da pessoa humana, enquanto prerrogativa constitucional, para fins de preservação da cidadania do ser humano em desenvolvimento físico, pessoal e social, sob as seguintes considerações da pedagoga Mocelin (2016, p. 23):

[...] a Declaração de Jomtien – Declaração da Educação para Todos, clama a atenção do mundo para o respeito à dignidade humana. **A principal forma de manter a dignidade da pessoa humana é respeitar o ser humano em todos os seus direitos.** A violação dos direitos humanos em qualquer instância é a porta aberta para a não humanização e total ausência de cidadania. (grifos nossos)

Entretanto, é latente o equívoco quanto ao necessário dever de proteger os que infringem a norma, tendo em vista que suas ações provocam um injusto análogo à infração penal, não podem ser tratados como cidadãos de direitos.

Sob tal linha de raciocínio, nos valem das exposições de Volpi (2005):

Os adolescentes em conflito com a lei, embora sejam componentes do mesmo quadro supracitado, não encontram eco para a defesa de seus direitos pois, pela condição de terem praticado um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes. A segurança é entendida como a fórmula mágica de “proteger a sociedade (entenda-se, as pessoas e o seu patrimônio) da violência produzida por desajustados sociais que precisam ser afastados do convívio social, recuperados e reincluídos”. **É difícil para o senso comum, juntar a ideia de segurança e cidadania. Reconhecer no agressor um cidadão parece ser um exercício difícil e, para alguns, inapropriado.** (grifos nossos)

Há, portanto, de se preconizar no sistema jurídico pátrio condições de garantir direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (independente da fase de vida em que ela se encontra), com primazia e cumprimento às garantias jurídicas que circundam, não somente, a dignidade da pessoa humana, mas também abrangem outros direitos dela inerentes, a exemplo de direitos sociais, econômicos, consumeristas e até trabalhistas, extravasando os mencionados no art. 5º e 7º da Constituição brasileira.

Sob essa visão, há de se ressaltar o rol exemplificativo fornecido na seguinte lição de SILVA (2011):

(...) **Os direitos civis, políticos e sociais** devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. **Nesse rol, enquadram-se os direitos à sobrevivência (vida, saúde e alimentação); direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização); e o direito**

à integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária). – grifos nossos

3 – DELINQUÊNCIA JUVENIL: PROTEGER É O MELHOR REMÉDIO

De acordo com os dados estatísticos coletados no ano de 2016, extraídos do Levantamento Anual do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), publicado no ano de 2018, divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos do Brasil, chegou-se aos seguintes números preocupantes:

Os dados do Levantamento Anual referentes ao ano de 2016, consolidados pela Coordenação-Geral do SINASE, indicam um **número total de 25.929 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte nove) adolescentes e jovens (12 a 21 anos) em atendimento socioeducativo nas unidades voltadas à restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) na data de 30 de novembro de 2016**, além de 521 (quinhentos e vinte e um) adolescentes em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial, internação sanção), com um total geral de 26.450 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta) adolescentes e jovens incluídos no sistema. (MDH-Ministério dos Direitos Humanos, 2018) – grifos nossos.

A análise crítica dessas informações suscita o interesse em torno de quais fatores socioeconômicos aliam-se à prática infracional juvenil e, por consequência, incitam significativamente o aumento da violência que é praticada por adolescentes em conflito com a lei, contextualizando-os como vítimas, sobretudo, nos casos de homicídios de arma de fogo e envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Nesse cenário, realçamos como elementos sociais inibidores à violência, a família e a escola. Os dizeres da Profa. Márcia Mocelin (2016), elucidam apropriadamente o papel do Estado em oferecer uma educação mais qualitativa e convidativa, com melhor capacitação e profissionalização desse público, em particular:

Depois da família, **a escola é o agente mais importante da socialização da criança. É nela que se dá o primeiro contato, mais constante, fora do círculo familiar.** Nenhuma outra instituição exerce maior influência durante um período longo de horas e anos, em um momento em que a personalidade pode ser moldada, e a transmissão de valores, da cultura e das tradições é tão massificante. (grifos nossos)

Em notícia divulgada no sítio eletrônico <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/07/>, registra-se que a “população de 15 a 17 anos é a que está mais fora da escola na Paraíba. A taxa de

atendimento é de apenas 77,1%, o que significa que 49,4 mil estão fora da escola. A taxa de abandono no ensino médio é de 12,7% no Estado”.

Assiste razão, portanto, o comentário de Mocelin (2016, p. 94), no tocante às inúmeras variáveis associadas à prática reiterada de atos infracionais, conforme assim por ele enunciado:

A violência pode ser entendida de várias formas por ser mesmo pluricausal, não sendo simples de se compreender e muito menos de se explicar. [...] ou simplesmente na falta de estrutura familiar, religiosa, etc. **A prática da violência acaba por se tornar uma negação a cada indivíduo do exercício da sua cidadania.** – grifos nossos.

3.1 A violência juvenil como efeito da ausência de governança política

Nesse embate, visualiza-se o efeito colateral da omissão do poder público em assegurar ao indivíduo, a prerrogativa fundamental de integralmente protegê-lo. Essa conduta omissa, assim apontada, acarreta prejuízo ao desenvolvimento e formação plena do indivíduo em formação.

O Estado-Nação, comumente, emprega mais esforços na repressão ao desvio da conduta social e juridicamente reprovável, deixando de funcionar como maior garantidor de direitos fundamentais passando a limitar-se aos critérios estritamente ostensivos. Desse modo, há um afastamento da proteção como forma preventiva e, na maioria das circunstâncias, maior proximidade da violação de preceitos fundamentais e da falta de boas práticas em regularmente assegurá-los.

Abaliza tal assertiva o que se deduz do seguinte trecho de Silva (2011), com nossos destaques:

O estudo do processo histórico de criminalização da pobreza e da consequente reprodução social do estigma de “menor infrator” demonstra que **durante muitos anos milhares de crianças e adolescentes foram considerados objetos de tutela por parte dos órgãos governamentais, situações que permitiram a muitos deles sofrerem constantes violações dos direitos humanos. As consequências perversas das políticas públicas predominantemente repressivas** engendraram descontinuidades nos processos de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dessas crianças e jovens socialmente excluídos e marginalizados.

Tal preocupação revela a importância da atuação dos poderes institucionalizados direcionados à prevenção (e restauração). Com isso, é enfática a necessidade de criação e ampliação de mecanismos direcionados à proteção integral, inclusive do adolescente que

infringe a norma, no intuito de formatá-la como política pública reducionista da violência por ele praticada e restaurativa das relações sociais atingidas pelo injusto infracional.

Nessa ótica, enfatizamos a seguinte contribuição teórica de Volpi (2005):

O ECA institui mudanças substanciais no tratamento que o Estado dispensava à criança e ao adolescente empobrecidos. A principal, porque dela derivam todas as outras e porque implica novos deveres do Estado para com essa parcela da população, é a mudança do enfoque doutrinário da “situação irregular” para o da “proteção integral” à criança e ao adolescente. Compreende-se, **a partir dessa nova concepção da criança e do adolescente empobrecidos, que não são eles que estão em situação irregular, e sim as condições de vida a que estão submetidos. Portanto, a ação do governo e da sociedade não deve ser direcionada exclusivamente para o controle e repressão dessa parcela da população, mas para garantia de condições de vida com dignidade.** – grifos nossos

A ausência de governança política, enquanto reflexo da omissão do Estado, pode ser vislumbrada pela falta de prioridade absoluta à garantia da proteção integral a todos, como já insuflado, enquanto direito humano universal.

Por consequência, o não atendimento produz o desajuste social e o visível crescimento da violência praticada que é, notadamente, formalizada por meio do elevado número de procedimentos especiais instaurados e seus deslindes no Poder Judiciário.

Em acréscimo, tem-se, por meio do quadro formulado pelo Conselho Nacional de Justiça², a visualização de um breve e suscinto panorama numérico, certamente, por força da instauração de procedimentos especiais decorrentes da prática dos atos infracionais análogos aos ilícitos previstos em lei, durante o ano de 2017, conforme adiante nos deparamos:

Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país	
Total de adolescentes internados	22.203
Total de adolescentes internados por sentença	18.282
Total de adolescentes internados provisoriamente	3.921
Total de meninas	841
Total de meninos	21.362

Fonte: DMF/CNJ

Arte/CNJ

² www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil, notícia publicada no dia 12/11/2018

A partir dos dados acima, destaca-se ainda uma estatística segregante, tomando por parâmetro os números gerados pelo SINASE (2016), cujos indicativos apontam que 59,08%³ são adolescentes declarados de cor preta/parda (conforme especificidade do IBGE) do número total de adolescentes e jovens submetidos à medida socioeducativa (25.929), por exemplo.

Em consonância com as informações acima, o escritor Velleda (2018), revela-nos que não há decréscimo algum e, sim um aumento do número dos adolescentes em privação de liberdade, conforme assim observou no período de 2009 a 2015:

Em apenas seis anos, **o número de adolescentes em privação e restrição de liberdade aumentou 58,6% no Brasil**. De 16.940 jovens cumprindo alguma medida socioeducativa desse tipo em 2009, o índice passou para 26.868 em 2015. Desse total, 18.381 jovens estão em medida de internação (68%), 2.348 em regime de semiliberdade (9%) e 5.480 em internação provisória (20%). Outros 659 adolescentes estão em atendimento inicial, internação sanção ou medida protetiva (medida socioeducativa suspensa para tratamento em clínica de saúde).

3.2 O que os números revelam e porque repensar a socioeducação ?

Nessa discussão, as informações catalogadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência, e a Cultura (UNESCO), em parceria com a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam para o seguinte diagnóstico registrado no Índice de vulnerabilidade Juvenil à violência de 2017:

O homicídio é a principal causa de mortalidade entre jovens de 15 a 29 anos no Brasil, fenômeno que mostra crescimento pelo menos desde a década de 1980 e que atinge taxas endêmicas no ano de 2015 (...). Essas vidas ceifadas prematuramente deixam um legado de dor e sofrimento para as famílias e representam um grave problema econômico para o desenvolvimento do país. Estudo de Cerqueira e Moura (2013) demonstrou que a violência letal entre jovens custou ao Brasil cerca de R\$ 80 bilhões em 2010, o correspondente a 1,5% do PIB nacional. **A violência reduz a expectativa de vida da população, inibe investimentos e representa um enorme obstáculo ao desenvolvimento do Estado Brasileiro, exigindo do Poder Público políticas pautadas na prevenção e na redução dos homicídios.**

Diante do que fora delineado, percebe-se que, em quase sua totalidade, o grupo de adolescentes que violam a norma, simultaneamente integram a população vulnerável constituída por jovens que morrem vítimas, principalmente, de homicídio por arma de fogo

³ Segundo os dados do Levantamento do SINASE do ano de 2016, nota-se que 59,08% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados de cor parda/preta, 22,49% de cor branca, 0,91% de cor amarela e 0,98% da raça indígena e 16,54% dos adolescentes e jovens não teve registro quanto à sua cor ou raça, sendo classificados na categoria sem informação.

(HAF) em decorrência, na maioria dos casos, de envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes e, em práticas com emprego de violência ou grave ameaça.

Converge para tal argumento, o demonstrado pelo SINASE (2016), ao afirmar que dos “47% (12.960) do total de atos infracionais em 2016 foram classificados como análogo a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo), e 22% (6.254) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas”.

Esses resultados representam, por exemplo, a falta de investimentos financeiros em setores primários, como o da educação pública. A título de comparação, de acordo com notícia veiculada no <https://www.oparana.com.br>⁴, o Governo do Estado do Paraná gasta R\$ 15.991,50 (quinze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), conforme informa a SEJU (Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos) para manutenção com menores internos nas unidades de medida socioeducativas estaduais.

Tal esforço financeiro é comum a todo o Brasil, com maior impacto sobre os adolescentes que vivem à margem das oportunidades de educação, profissionalização e emprego. O artigo publicado na revista Exame, por Azevedo (2015), em linhas gerais, aponta para um perfil assim esculpido:

A maior parte dos jovens que cumprem medidas socioeducativas no Brasil é formada por homens. Em 2013, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 95% das crianças e adolescentes privados de liberdade eram do sexo masculino. Seis em cada dez jovens infratores tinham entre 16 e 18 anos. Não há dados recentes sobre as características sociais desses jovens, mas uma pesquisa realizada em 2003 pelo Ministério da Justiça mostra que 60% dos menores infratores eram negros. Metade deles não frequentava escola nem trabalhava quando cometeu o delito e 66% deles eram de famílias consideradas extremamente pobres.

A violência juvenil também pode ser fomentada por variáveis institucionalizadas, como por exemplo, um sistema socioeducativo ineficaz na recuperação do adolescente infrator. Além disso, conta-se ainda com um insuficiente estímulo à capacitação e profissionalização de jovens que representariam uma potencial população economicamente ativa (16 a 18 anos).

⁴ Disponível em: <https://www.oparana.com.br/noticia/sabe-quanto-custa-cada-menor-infrator-ao-estado-r-16-mil-por-mes>, acesso em 28/02/2019.

Isso, em tese, denuncia o desatendimento às regras internacionais de proteção integral ao adolescente em conflito com a lei, partindo das **Diretrizes de Riad⁵ (1988)** que advertem aos Estados signatários, dos quais o Brasil se insere, a adoção de políticas públicas sociais e preventivas, sob os seguintes princípios daquela norma internacional:

[...] 2. Para ter êxito, a prevenção da delinquência juvenil requer, por parte de **toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância.** 3. Na aplicação das presentes Diretrizes, **os programas preventivos devem estar centralizados no bem-estar dos jovens desde sua primeira infância,** de acordo com os ordenamentos jurídicos nacionais. [...] 19. Os governos têm a obrigação de facilitar o acesso ao ensino público a todos os jovens. 20. Os sistemas de educação, além de suas possibilidades de formação acadêmica e profissional, deverão dar atenção especial ao seguinte: [...] b) fomentar e desenvolver, o mais possível, a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física dos jovens; c) conseguir a participação ativa dos jovens no processo educativo, no lugar de serem meros objetos passivos de tal processo; [...] - grifos nossos.

4- O LIMIAR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Nesse colóquio, é gritante as disfunções do Estado em ressocializar ou humanizar aquele que infringe a norma, quando unicamente ou limitadamente se vale de instrumentos repressores e coercitivos. Tais constatações atravessam séculos e perduram no atual sistema jurídico brasileiro, também no que diz respeito à medida socioeducativa.

A título ilustrativo, em consulta ao site oficial do Conselho Nacional de Justiça, na opção do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL)⁶, verificou-se, a nível local, a problemática trazida a lume decorrente das inspeções dos Juízes Estaduais da Vara da Infância e da Juventude da Paraíba às unidades de internação e semiliberdade no ano de 2017:

⁵Normas aprovadas no Centro Árabe de Capacitação e de Estudos de Segurança de Riad (capital da Arábia Saudita) que recebeu a Reunião Internacional de Especialistas sobre o estabelecimento do projeto de normas das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, em Riad, de 28 de fevereiro a 1º de março de 1988, com a colaboração do Escritório das Nações Unidas em Viena; Aprovadas as Diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil, figurada no anexo da presente resolução, com o nome de "Diretrizes de Riad".

⁶ O qual se autodefine por um “sistema desenvolvido para permitir o acompanhamento e gestão de uma política nacional para a Justiça Infância Juvenil relacionada ao sistema socioeducativo”, instituído pela Resolução do CNJ nº 165/2012.

Quanto ao Lar do Garoto Padre Otávio Santos, o relatório do 3º bimestre informou a ocorrência de 1 (uma) rebelião, 2 (duas) fugas e 6 (seis) mortes por homicídio. O magistrado responsável pela inspeção esclareceu que, ao tomar conhecimento da rebelião em 03/06/2017, autorizou a entrada da PM na unidade, requisitou reforço na área externa e autorizou a operação pente-fino. Acrescentou, ainda, que providenciou a transferência de 10 (dez) jovens para uma das Unidades de João Pessoa, e que era rotina da vara de Campina Grande a absoluta prioridade quanto aos pedidos de adolescentes internos, provisórios ou definitivos. Já **no 5º bimestre, demonstrou-se que a unidade estava superlotada, com 83 (oitenta e três) adolescentes cumprindo medida de internação, sendo a capacidade projetada de 70 (setenta) vagas. Informou-se ainda que estavam sendo construídos 6 (seis) alojamentos com capacidade para acolher cinco jovens cada, totalizando 30 (trinta) novas vagas. No 6º bimestre, por sua vez, relatou-se que a unidade não possuía refeitório, que existiam 5 (cinco) salas de aula em funcionamento no Projeto Escola cidadã Integral, e informou-se que ocorreram os primeiros jogos internos, com a participação quase total dos internos nas modalidades de futebol de campo e salão, vôlei e xadrez.** Quanto às demais unidades, não foram apresentados relatórios de inspeção no ano de 2017. (grifos nossos)

Por conseguinte, nos apropriamos do termo ‘fracasso prisional’, de maneira a corroborar, com a falência do sistema estatal em coibir atos infracionais praticados pelos adolescentes e, quiçá, socioeducá-los.

Em que pese a verossimilhança, compartilha-se das lições de Foucault (2016, p. 272), com a seguinte ênfase:

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa, talvez utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado. **O sucesso da prisão: nas lutas em torno da lei e das ilegalidades, especificar uma “delinquência”. O sucesso é tal que, depois de um século e meio de “fracasso”, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se tem os maiores escrúpulos em derrubá-la.”**

Muito embora, seja relevante frisar que o adolescente em conflito com a norma positivada não cumpre pena em sentido estrito, tal como a considerada nos art. 32 e art. 33, ambos do Código Penal brasileiro, em respeito ao *status* de penalmente inimputável e sujeito à legislação especial que lhe acomete, enfrenta as mesmas mazelas que o sistema carcerário oferece, desta feita, nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação.

Sendo, portanto, incontroverso o *múnus* público da responsabilização pelo cometimento de ato infracional análogo a crimes previstos em lei, conforme as formas previstas no art. 112 do ECA, assim elencadas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Contudo, ao se levar em primazia a especificidade biopsicossocial do adolescente em conflito com a lei, a aplicação da medida correccional, na atual conjectura, nos remete ao sentido de que “a socioeducação constitui em uma educação compensatória resultante do não compromisso do Estado com sua população na totalidade” (MOCELIN, 2016).

Muito embora, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, cujo teor institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratica ato infracional, estabelecendo os seguintes princípios regulamentadores da aplicação das medidas socioeducativas:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; **II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos**; **III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas**; **IV - proporcionalidade** em relação à ofensa cometida; **V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido**, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); **VI - individualização**, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; **VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida**; **VIII - não discriminação do adolescente**, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e **IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários** no processo socioeducativo. (grifos nossos)

Verificando-se que, as unidades de internação para cumprimento de medidas socioeducativas não atendem satisfatoriamente e isoladamente, a tais princípios, exige-se, por sua vez, atuação conjunta do Estado (e demais entes políticos), Poder Judiciário, segmentos/atores sociais tais como os representados pela família, escola, conselhos tutelares, centros de referências, unidades de internação, e assim por diante, sob a seguinte ponderação (RODRIGUES, 2017):

“Dar oportunidade” é uma frase que encerra em si mesma todo um discurso naturalizado sobre como melhorar a qualidade de vida da população empobrecida, proporcionar mobilidade social ascendente (e assim diminuir a desigualdade social) e prevenir os crimes e as violências. “Dar oportunidade” comporta vários sentidos: “afastar da violência”, “incluir”, “educar”, “profissionalizar”, “fazer com que acreditem em si mesmos”, “desenvolver habilidades e potencialidades” e também, de certa forma, “empoderar” e “estimular o protagonismo”.

Autorizados também pela norma internacional, o Estado e outros setores que compõem o sistema garantidor de direitos à criança e aos adolescentes poderão se valer, portanto, de ações que tem parâmetros na justiça restaurativa para fins de dirimir conflitos envolvendo adolescentes.

Nessa mesma perspectiva, evitando a estigmatização do “menor infrator”, tem-se a importância das Diretrizes de Riad como sinalização da proteção integral consagrada na Convenção das Nações Unidas, das quais adiante destacamos:

4. É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte:

a) criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal de todos os **jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem um cuidado e uma proteção especiais.**

b) critérios e métodos especializados para a prevenção da delinquência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem. [...]

5. Devem ser desenvolvidos serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinquência juvenil. Só em último caso recorrer-se-á a organismos mais formais de controle social. – grifos nossos.

Tais prerrogativas legitimadas em tratados internacionais sendo ratificados pelo Brasil, demonstram visível preocupação com a busca por outras possibilidades plenamente cabíveis ante à irrestrita aplicação de medida socioeducativa de internação como forma repressora à prática infracional. Tal viés há de ser levado em consideração, tendo em vista a retomada dos

discursos acerca da redução da maioria penal⁷ e ampliação dos rigores na legislação especial.

De outra banda, voltando-se para aspectos humanistas, ousamos identificar que indicativos legais, no ordenamento pátrio e no ordenamento jurídico internacional, permitem-nos a criação e/ou aplicação de instrumentos de natureza restaurativa.

Nesse instante, cabe, portanto, uma breve e importante distinção dos sentidos retributivos (ainda tão latentes) que ainda influenciam o modelo atual de internação, em comparação aos critérios restaurativos, partindo dos preceitos doutrinários de Koch (2016), assim prelecionados:

No modelo do sistema da **Justiça Retributiva, aplica-se uma sanção/punição aos causadores de danos, e estes, por sua vez, após cumpri-la, retornam ao espaço social, sem ao menos ter reconhecimento do mal causado à vítima**, dentro, por exemplo, de uma interlocução face a face. A Justiça Restaurativa, ao contrário, procura através dos círculos de diálogo a busca de entendimentos como meio de sanar conflito existente entre o ofensor e a vítima, fazendo com que todos os envolvidos participem do processo.

4.1 Novos caminhos restaurativos como alternativa eficaz à violência juvenil

Em conformidade com o que foi apresentado, em particular, no tocante à insuficiência dos mecanismos do Estado, por si sós, em dirimir a problemática do crescente número de atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei e os efeitos negativos que deles resultam.

Como já debatido, é imprescindível valer-se de outras contribuições sociais, com maior olhar contemplativo para a justiça restaurativa, tal como adiante lecionado por Aginsky (2008):

[...] fundamentação do significado social das respostas da esfera pública aos crimes praticados pela juventude brasileira, reafirmando a perspectiva de garantia de direitos humanos da qual o ECA é herdeiro. Uma nova concepção de justiça -a Justiça Restaurativa -definida pelo Conselho Econômico e Social da ONU (2002) como "[...] qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões

⁷ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/13/ccj-deve-votar-reducao-da-maioridade-penal-e-fim-do-auxilio-reclusao>, publicada em 13/02/2019. Na primeira sessão deliberativa do ano, na segunda-feira (12), Marcio Bittar apresentou outra proposta, a PEC 4/2019, que reduz a maioria penal para os 16 anos, sem exceção.

oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador", é discutida como uma possível alternativa a essa situação de barbárie. A Justiça Restaurativa, através da afirmação de valores como responsabilização, inclusão, participação e diálogo, pode corresponder a anseios civilizatórios inadiáveis nos tempos presentes em que a violência teima em se impor como forma natural de sociabilidade.

Nesse diapasão, a Resolução nº 225⁸, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça em 31 de maio de 2016, trouxe o olhar da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário aplicável ao adolescente em conflito com a lei, sob a seguinte perspectiva:

[...] Considerando que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que sempre que possível, atendam às vítimas."

De igual modo, também sob inspiração da mencionada Resolução nº 225/16, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco lançou o projeto #PartiuFuturo, em apoio às medidas socioeducativas e de inclusão dos jovens em conflito com a lei, em fevereiro de 2019, envolvendo a participação da FUNASE (Fundação de Atendimento socioeducativo) e a Prefeitura do Recife, criado sob as seguintes expectativas:

A iniciativa tem como objetivo receber socioeducandos no Recife para cumprir prestação de serviços comunitários. Serão oferecidos cursos gratuitos em áreas estratégicas como tecnologia, comunicação e fotografia. Na primeira etapa, cinco jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto vão atuar nas instalações do TJPE. Os cinco primeiros participantes do #PartiuFuturo passaram por um treinamento nos dias 14 e 15 de fevereiro.

O programa #PartiuFuturo foi lançado nesta quinta-feira (21) e tem o apoio de instituições como a Funase e a Prefeitura do Recife. Simone Barreto, assistente social do Núcleo de Sustentabilidade do TJPE, explica as ações. "Essa medida, que é de prestação de serviço com a comunidade, é uma das formas de educação desses jovens e adolescentes para que eles não cometam novamente o ato infracional. E, ao mesmo tempo, é uma medida branda porque tem a ver também com delitos que são de pouco potencial ofensivo", detalhou.

Na Paraíba, destacamos as iniciativas restaurativas na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande⁹, divulgadas em 2018, assim desenvolvidas:

⁸Disponível em <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>, acesso em 04/03/2019.

⁹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87241-justica-restaurativa-e-aposta-da-vara-de-infancia-de-campina-grande-pb>, divulgada em 02/08/2018.

De acordo com o juiz titular da unidade, Algacyr Rodrigues Negromonte, o objetivo é aplicar a metodologia tanto na atuação extrajudicial como na Judicial. Para tanto, dois casos relacionados a adolescentes em conflito com a lei serão tratados dentro desta sistemática, como experiência piloto. O magistrado acrescentou que o trabalho vem sendo desenvolvido, também, com os Agentes do Lar do Garoto, por meio da aplicação de práticas de Círculos de Construção de Paz, a fim de potencializar a atuação dos agentes em favor dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Para o juiz, **a aplicação da Justiça Restaurativa pode fortalecer na solução de questões extrajudiciais. “Por exemplo, aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como questões disciplinares em escolas, de maneira a envolver não só a criança e o adolescente ofensor, mas, também, a vítima, a família e a comunidade”**, analisou. – grifos nossos.

Outras boas práticas que estão sendo desenvolvidas, no Brasil, à luz da Justiça Restaurativa, também são identificadas no Projeto “Construindo o Amanhã”, nas unidades de semiliberdade masculina na cidade de Gurupi (no Estado de Tocantins), cuja população estimada em 2016 era de 84.630 habitantes.

O projeto foi iniciado em dezembro de 2018, visando a participação conjunta de adolescentes e socioeducadores na criação, projeção, finalização, dentre outras fases de execução, de móveis em paletes, resultando em “desenvolvimento social do adolescente, caráter pedagógico, enriquecimento do processo de ressocialização”.¹⁰

E nesse trilhar, incentiva-se à reflexão provocada pelo renomado professor Pelizzoli (2016), conforme trecho ora enfatizado:

A Justiça é grandiosa em sua concepção e difícil de expressá-la em palavras. Sendo assim, é necessário que saia dos níveis de abstração e possa ser vivida no cotidiano. Seria temeroso e bastante equivocado mantê-la como responsabilidade apenas de uma instituição: o Poder Judiciário. [...] a Justiça Restaurativa vai além desta discussão. Toca em pontos que dão contorno à convivência humana e convida à reflexão sobre o que significa efetivamente lidar com a complexidade das violências, suas causas e variáveis e quais estruturas precisam ser revistas para a desconstrução da lógica violenta, que até então utilizou ações reducionistas de punição e exclusão. (grifos nossos)

Vislumbra-se na educação, indiscutivelmente, a importância no processo humanizador, não havendo espaço para medidas socioeducativas alicerçadas numa “educação bancária (mecânica), imposta aos educandos passivamente”. Então, o que se persegue, no

¹⁰ Fonte: Divulgação disponível no site [https://conexaoto.com.br/2019/02/19/adolescentes-produzem-moveis-em-paletes-na-unidade-de-semiliberdade-masculina-de-gurupi#pp\[noticia\]](https://conexaoto.com.br/2019/02/19/adolescentes-produzem-moveis-em-paletes-na-unidade-de-semiliberdade-masculina-de-gurupi#pp[noticia]), acesso em 19/02/2019.

plano ideal da socioeducação, é uma educação que entendemos por socio restaurativa por métodos autocompositivos, amoldando-se às ideias do educador, Freire (1987):

A educação que se impõe aos que verdadeiramente se comprometem com a libertação não pode fundar-se numa compreensão dos homens (sentido extensível a todos, inclusive adolescentes em conflito com a lei), como seres “vazios” a quem o mundo “encha” de conteúdos; não pode basear-se numa consciência especializada, mecanicistamente compartimentada, mas nos homens como “corpos conscientes” e na consciência como consciência *intencionada* ao mundo. Não pode ser a do depósito de conteúdos, mas a da problematização dos homens em suas relações com o mundo.

5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O aumento significativo da prática de atos infracionais denuncia a violação às normas de Direitos Humanos, sobretudo, desrespeito à Proteção Integral legalmente assegurada em Tratados Internacionais, como direito fundamental a ser assegurado desde a Primeira Infância de todo ser humano.

Percebemos que, a prevenção à delinquência juvenil como parte essencial para manutenção da ordem e paz social idealizada pelos indivíduos, depara-se com gargalo a ausência de critérios humanistas e mais restaurativos a serem amplamente difundidos e, principalmente, implementados no campo das medidas socioeducativas. Tal como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei do SINASE, na Diretrizes de Riad e na 1ª. Convenção sobre Direitos da Criança da ONU (1989).

Assim, compreendemos também que o impacto universal traduzido na proteção integral, como garantia irrestrita e com alargamento aos que infringem a norma, reforça a necessidade de maior empenho dos atores sociais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos às crianças e aos adolescentes. É o que já preconizava o doutrinador Trindade (1997, pp. 401/402), advertindo-nos que “a incorporação da normativa internacional de proteção no direito interno dos Estados constitui alta prioridade em nossos dias.” E, portanto, a proteção integral é entendida como norma cogente, e pragmática, devendo haver maior interesse em assegurar o seu regular cumprimento.

Reportando-se à realidade local, na Paraíba, por exemplo, de acordo com dados da Coordenadoria da Infância e da Juventude da Paraíba relativos ao ano de 2014, consta o registro de 604 (seiscentos e quatro) adolescentes sob o cumprimento de medidas socioeducativas. Em razão disso, após o debruçar acerca de quais fatores fomentam a

segregação social de adolescentes que compreendem a idade de 16 a 18 anos e constitui essa população interna; enxergamos com o auxílio da investigação teórica, como sendo uma das possíveis causas fomentadoras dessa realidade, a falta de políticas públicas e garantia de direitos fundamentais básicos desde a primeira infância. E, em sendo assim, quisemos enfatizar a educação de qualidade.

Portanto, assiste razão o enfrentamento não repressivo, mas de forma preventiva ao fenômeno da violência atribuída aos adolescentes em conflito com a lei. Tal caminho por sua vez, apesar de árduo, para o sucesso e eficácia, deverá se valer dos fundamentos da Justiça Restaurativa para resolução de conflitos e restabelecimento de relações sociais rompidas pela atuação infracional, a começar na escola e com maior incursão também na aplicação das medidas socioeducativas.

Em consonância com essa finalidade, a dita Constituição cidadã de 1988, ao trazer em seu art. 227, § 3º, o direito à proteção especial como garantia fundamental a todos os adolescentes, trouxe-nos como prerrogativa legal, no seu inciso II, como desdobramento natural dessa proteção, a “garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola”, como direito fundamental a ser assegurado pelo Estado, mesmo no tocante aos adolescentes em conflito com a lei.

Enfim, constatamos que outro percurso exitoso não haverá, exceto o de se alinhar bases seguras que estejam solidificadas na família e na escola. Cabendo no tocante àquela última, a seguinte expectativa, sob o enfoque restaurativo do adolescente, enquanto praticante de atos infracionais em conflito com a lei, conforme colaboração do autor Nunes (2018, p. 115):

O primeiro passo é superar essa visão estigmatizada sobre o adolescente infrator. O adolescente não infraciona porque gosta. Por trás de todo adolescente infrator há sempre uma história muito triste e uma realidade muito dolorosa, de vulnerabilidade pessoal, familiar e social. [...] Ele vai passar a ver a escola como espaço de proteção e acolhimento; com local privilegiado de proteção e desenvolvimento humano; num lugar que promove a dignidade e o respeito.

Por isso é preciso entender que esses adolescentes podem resignificar e mudar os seus estilos de vida. Basta acreditar nisto e ter certeza de que a escola é um privilegiado local para o desenvolvimento integral do adolescente para o exercício da responsabilidade.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz e outra. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 11, n. 2, julho/dezembro 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200011&lng=pt&tlng=pt, acesso em 25/02/2019.

AZEVEDO, Rita. **4 Dados Reveladores sobre os meninos infratores no Brasil**. Publicado em 21 de junho de 2015. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/4-dados-reveladores-sobre-os-meninos-infratores-no-brasil>, acesso em 25/02/2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17^a. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MOCELIN, Márcia Regina. **Adolescência em conflito com a lei ou a lei em conflito com a adolescência: A socioeducação em questão**. Curitiba: Editora Appris, 2016.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Diálogos e Práticas Restaurativas nas Escolas**. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2018. pp. 114-115.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social**. Recife: UFPE, 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Teoria da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Ordenamento Jurídico: Anotações à Influência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Cenário Jurídico**. Portal Boletim Jurídico – ISSN 1807-1908 – Brasil, 16 de novembro de 2018. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/22/direito-da-infancia-e-juventude>. Acesso em: 30/01/2019.

RODRIGUES, Tiago N. Hyra Chagas. **Entre faltas e oportunidades: ONGs e prevenção da violência**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 130-146, fev/mar 2017. Disponível em: www.forumseguranca.org.br/publicacoes/entre-faltas-e-oportunidades-ongs-e-prevencao-da-violencia, acesso em 11/02/2019.

ROCHA, Joselito Oliveira. **As Crianças e os Adolescentes: Os Menores Infratores – Uma visão crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Comunicar, 2016.

SILVA, Gustavo de Melo. **Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral**. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. Vol. 3 N° 5, Julho de 2011. Disponível em <https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/83>, acesso em 11/11/18.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Tratados internacionais de proteção infanto-juvenil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12072, acesso em set 2018.

VELLEDA, Luciano. Em seis anos, número de jovens cumprindo medida privativa de liberdade aumenta em 58,6%. Publicado em 09/02/2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58>, acesso em 25/02/2019

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato infracional**. Parte II – Pesquisa quantitativa sobre adolescentes privados de liberdade no Brasil. 5ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2005. Textos: Consuelo M. C. Cordeiro e Mário Volpi. pp. 45-87

_____. Legislação. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm, acesso em 29/01/2019.

Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm, acesso em 25/02/2019.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/homicidios-na-adolescencia-no-brasil-ih-a-2014>, acesso em 30/01/2019.

Disponível em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/07/paraiba-tem-74-mil-adolescentes-e-criancas-fora-da-escola-diz-relatorio.html>, acesso em 15/02/2019.

_____. Legislação. Lei nº 13.257/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm, acesso em 31/01/2019.

Disponível em : https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf, acesso em 31/01/2019.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/828a573c53cb3ba5525e27b5c64e5782.pdf>. Acesso em 01/02/2019

Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em 01/02/2019

Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2018>, acesso em 01/02/2019

Disponível em: www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Vulnerabilidade_Juveni_Violencia_Desigualdade_Racial_2017_Relatório.pdf, acesso em 11/02/2019.

Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2019/02/19/adolescentes-produzem-moveis-em-paletes-na-unidade-de-semiliberdade-masculina-de-gurupi>, acesso em 19/02/2019.

Disponível em: <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2019/02/22/tjpe-lanca-campanha-de-inclusao%2%A0de-jovens-em-conflitos-com-a-lei-64533>, acesso em 22/02/2019.